



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.544, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2.015.

“Regulamenta os procedimentos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares a serem observados pela administração municipal.”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

D E C R E T A:

Artigo 1º - Qualquer irregularidade no serviço público praticada por agente público deverá ser relatado ao Secretário de Assuntos Jurídicos, ou ao Prefeito Municipal, para aplicação de eventual sanção.

§ 1º - O Prefeito Municipal ou o Secretário de Assuntos Jurídicos, constatando a possível ocorrência de falta administrativa disciplinar, decidirá, fundamentadamente, sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Abrir-se-á sindicância a fim de apurar a autoria e a materialidade da infração administrativa.

§ 3º - Havendo suficientes indícios de autoria e prova da materialidade da infração administrativa, a critério da autoridade competente, dispensar-se-á a sindicância instaurando-se, desde logo, o processo administrativo disciplinar.

Artigo 2º- As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão conduzidos por Comissões Permanentes, compostas por 3 (três) servidores, como membros titulares e 01 (um) servidor como membro suplente, devendo a maioria ser composta por servidores estáveis e não ocupantes de cargo de provimento em comissão, designados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Dentre os membros de cada comissão, o Prefeito Municipal destacará um para exercer a presidência dos trabalhos, o qual deverá ser bacharel em Direito.

§ 2º - Cada comissão terá como secretário servidor designado pelo Prefeito, devendo a indicação recair em um de seus membros.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 3º - As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo quando o interesse público assim o exigir.

§ 1º - O sigilo poderá ser decretado pela autoridade que ordenar a abertura da sindicância ou a instauração do processo administrativo.

§ 2º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter público, salvo na hipótese de sigilo decretado pela autoridade competente.

Artigo 4º - As comissões reunir-se-ão para decidir as questões relativas às sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como proceder à instrução dos feitos, de acordo com a necessidade dos trabalhos.

§ 1º - Ficará impedido de funcionar no feito o membro da comissão que for cônjuge, companheiro, parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como que estiver lotado no mesmo departamento ou divisão que o acusado.

§ 2º - Qualquer integrante da comissão poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 3º - A substituição do membro, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, dar-se-á por ato do respectivo presidente da Comissão ou, na falta de membro com os requisitos constantes do § 1º do artigo 2º, por designação, através de Portaria do Prefeito Municipal.

DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 5º - A sindicância administrativa será aberta após o despacho da autoridade competente.

Artigo 6º - Compete à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, na condução da sindicância, a prática dos atos previstos no artigo 19 deste Decreto, com o intuito de apurar-se a autoria e materialidade da infração administrativa.

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade que ordenou a sua instauração, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º - Decorrido o prazo constante do § 1º sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente poderá promover a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

§ 3º - A sindicância não comporta o contraditório devendo, no entanto, ser ouvidos todos os envolvidos no fato.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 4º - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, o qual não poderá interferir no procedimento, sendo-lhe, entretanto facultado reinquiri-los por intermédio do presidente da comissão, se este entender pertinente.

Artigo 7º - Ultimada a sindicância, deverá a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, remeter à autoridade que a instaurou, conclusão, reduzida a relatório, indicando a irregularidade, se houver, e quais os dispositivos infringidos da legislação competente, manifestando-se:

I- pelo arquivamento do processo; ou

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

§ 2º - A conclusão da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo será submetida à apreciação da autoridade competente, que poderá acolhê-la ou, à vista das provas constantes dos autos, decidir fundamentadamente de maneira diversa.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 8º - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, ou determinar o exercício de funções correlatas em outra Secretaria, até a conclusão do procedimento, sem prejuízo da remuneração.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 9º - O processo disciplinar, a ser conduzido pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, é o instrumento destinado a apurar, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, a efetiva prática de infração administrativa por parte de servidor público municipal.

Artigo 10 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação da portaria;

II- instrução, que compreende a produção de provas, defesa e relatório;

III- julgamento.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 11 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da portaria, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade que ordenou a sua instauração, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único - Decorrido o prazo constante do caput sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente poderá promover a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

DA INSTAURAÇÃO

Artigo 12 - Tipificada a infração disciplinar, precedida ou não de sindicância, a autoridade competente baixará portaria, na qual deverá constar:

I- a qualificação do servidor;

II- a infração imputada, indicando os dispositivos legais infringidos;

III - a descrição dos atos imputados ao servidor.

Artigo 13 - O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso.

§ 1º- Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, pelo Presidente da Comissão, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º- No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 01 (uma) testemunha.

Artigo 14 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 15 - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no site do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 16 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Constatada a revelia, a Comissão oficiará ao Sindicato dos Servidores Municipais que poderá no prazo de 10 (dez) dias assumir a defesa do acusado, sendo possível a esse retomar a direção de sua defesa a qualquer tempo.

§ 3º - Na inércia do Sindicato, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar solicitará á OAB local a designação de defensor dativo, podendo, inclusive, firmar convênio ou abrir procedimento licitatório para tanto.

DA INSTRUÇÃO

Artigo 17 - A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 18 - Quando o processo administrativo disciplinar for precedido de sindicância os autos dessa servirão como peça informativa da instrução.

Artigo 19 - Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 20 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 21- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao secretário (a) da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 22 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, a critério da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo

Artigo 23 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 34 e 35.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 24 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado nos mesmo autos do processo principal.

Artigo 25 - Encerrada a instrução, a defesa será intimada, na pessoa do procurador ou, na falta desse, na pessoa do acusado, para apresentar alegações finais em (10) dez dias.

Artigo 26 - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência, ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 27 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade , e submetido ao Sr. Chefe do Executivo Municipal.

DO JULGAMENTO

Artigo 28 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Artigo 29 - A autoridade julgadora poderá acatar o relatório da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo, total ou parcialmente, ou à vista das provas constantes dos autos, decidir fundamentadamente de maneira diversa podendo, inclusive, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, condenar o servidor ou isentá-lo de responsabilidade.

Artigo 30 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o retorno dos autos para o refazimento do procedimento sem o vício.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Artigo 31 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 32 - Quando a infração estiver capitulada como crime, a cópia do processo disciplinar será remetida pelo Chefe do Executivo ao Ministério Público para eventual instauração da ação penal.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 33 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 34 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 35 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 36 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Comissão Revisora, a qual será composta nos mesmos moldes do art. 2º deste Decreto.

Artigo 37 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 38 - A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo constante do caput sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente poderá promover a apuração da responsabilidade dos membros da comissão.

Artigo 39 - Aplicam-se ao processo revisional, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Artigo 40 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Artigo 41 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42 - Salvo disposição em contrário, os prazos estabelecidos neste Decreto serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou dia em que:

- I – for determinado ponto facultativo nas repartições públicas municipais;
- II – o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a citação.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 43 – As sindicâncias Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo dos servidores integrantes da Guarda Municipal serão conduzidas pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Artigo 44 – A Corregedoria da Guarda Municipal deverá observar, no que couber, o disposto neste Decreto para a condução dos seus trabalhos.

Artigo 45 – Um extrato do resultado, homologado pelo Chefe do Executivo, do processo administrativo disciplinar, será divulgado no site do Município.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 46 - Os processos administrativos e as sindicâncias que se encontram em andamento, ficam com o seu prazo prorrogado para respectiva conclusão, por 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação do presente Decreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 48– Revogam-se as disposições em contrário .

Município de Carapicuíba, 18 de novembro de 2015.

SERGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data. Publicado no site da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no endereço: WWW.carapicuiiba.sp.gov.br.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos